HABEAS CORPUS Nº 570.287 - SP (2020/0078861-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TALES PATAIAS RAMOS - SP310258
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILBERT PATRICK DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Guilbert Patrick dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001355-50.2018.8.26.0540).

Narram os autos que o paciente foi condenado a 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores.

À apelação criminal interposta pela defesa o Tribunal *a quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública aponta ilegalidade na dosimetria.

Destaca que, reconhecendo *a culpa do recorrente em todos os delitos, a r. sentença condenatória reconheceu a aplicação do instituto do crime continuado, majorando a pena de um dos delitos em 1/2 (metade)* - fl. 8. No entanto, tal raciocínio contraria a jurisprudência desta Corte.

Aduz, ainda, que *a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem assinalado que o concurso formal é a forma adequada de cumulação entre os delitos principais e o crime acessório de corrupção de menores* (fl. 9).

Por último, sustenta que, realizada a detração do tempo de prisão provisória, o paciente teria direito à alteração de regime.

Requer, em liminar, a fixação do regime inicial semiaberto. No mérito, pugna

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F7C74830-9633-4C8F-AD44-1C53FD633D15

pela redução da fração de aumento pelo concurso de crimes, pelo reconhecimento do concurso formal entre as infrações e pela fixação do regime inicial mais brando.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, quanto à detração penal, para efeitos de estipulação do regime inicial, nos termos da nova redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.736/2012, o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser competência do juízo sentenciante a verificação da detração do tempo de prisão cautelar. Nesse sentido: HC n. 357.440/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Ademais, não há informações precisas, nos autos, acerca da situação do ora paciente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça e ao Juízo de primeiro grau (Autos n. 0001355-50.2018.8.26.0540) acerca da situação do paciente e da ação penal, noticiando se a condenação já transitou em julgado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F7C74830-9633-4C8F-AD44-1C53FD633D15